SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291741 - PR (2026/0235683-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RIVELINO RIBAS MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO CONSTANSKI NETO - PR107148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA APENAS PARTE DAS TESES ALCANÇADAS PELO ÓBICE. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO E AS DEMAIS TESES RECURSAIS. DECISÃO QUE NÃO SE DECOMPÕE EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, não bastando alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial nem a insistência no mérito da controvérsia.

2. Quando o óbice oposto na origem é o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, a impugnação específica reclama o cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e cada uma das teses recursais, de modo a demonstrar em que medida elas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Na espécie, o agravante dedicou tópicos próprios apenas às alegadas violações do art. 155 do Código de Processo Penal, do art. 13 do Código Penal e do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, nada opondo, quanto à valoração dos antecedentes, à continuidade delitiva e às penas pecuniárias, ao fundamento da inadmissão, que também as alcançara.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada, do que decorre a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60775423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 740d10ea-bbbc-4b71-8e3e-825c01bbd320

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:45
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 740d10ea-bbbc-4b71-8e3e-825c01bbd320

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3291741 - PR (2026/0235683-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RIVELINO RIBAS MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO CONSTANSKI NETO - PR107148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA APENAS PARTE DAS TESES ALCANÇADAS PELO ÓBICE. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE AS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO E AS DEMAIS TESES RECURSAIS. DECISÃO QUE NÃO SE DECOMPÕE EM CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos, não bastando alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial nem a insistência no mérito da controvérsia.

2. Quando o óbice oposto na origem é o enunciado n. 7 da Súmula do STJ, a impugnação específica reclama o cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e cada uma das teses recursais, de modo a demonstrar em que medida elas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Na espécie, o agravante dedicou tópicos próprios apenas às alegadas violações do art. 155 do Código de Processo Penal, do art. 13 do Código Penal e do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, nada opondo, quanto à valoração dos antecedentes, à continuidade delitiva e às penas pecuniárias, ao fundamento da inadmissão, que também as alcançara.

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada, do que decorre a incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 54c5b7e7-9e25-4f7b-b8c3-e199bac7b9dd

Trata-se de agravo regimental interposto por RIVELINO RIBAS MACHADO contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 264/268).

Consta que o agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva, tendo a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região negado provimento à apelação defensiva. No recurso especial, sustentou violação dos arts. 155 do Código de Processo Penal, 13, 59 e 71 do Código Penal e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, insurgindo-se contra a validade da prova, a demonstração da autoria e do elemento subjetivo, a valoração negativa dos antecedentes, a majorante do grave dano à coletividade, a continuidade delitiva e as penas pecuniárias. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso ao fundamento único de que as questões suscitadas demandam análise do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada assentou que, embora as teses relativas aos antecedentes, à continuidade delitiva e às penas pecuniárias tenham integrado o recurso especial e a decisão de inadmissibilidade as tenha alcançado, o agravante nada opôs, nesses pontos, ao fundamento da inadmissão, dedicando tópicos próprios apenas ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao art. 13 do Código Penal e ao art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990; que falta, portanto, o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão e as teses recursais que permitiria afastar, no ponto, o óbice sumular; e que a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos, exigindo impugnação efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a decisão de inadmissibilidade se valeu de um único óbice - a Súmula 7/STJ -, expressamente identificado e combatido no agravo em recurso especial, de sorte que não subsiste fundamento algum sem impugnação; que a exigência de impugnação específica recai sobre os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, e não sobre a reprodução integral das razões de mérito do recurso especial; que os precedentes sobre a indivisibilidade da decisão de inadmissibilidade cuidam de hipóteses em que empregados diversos obstáculos autônomos, dos quais um ou mais restaram sem combate; e que, em situação semelhante, a Quarta Turma afastou a Súmula 182/STJ no AgInt no AREsp n. 3.039.482/DF.

Argumenta, ainda, que deve ser afastada a Súmula 7/STJ, porquanto aceita integralmente as premissas fáticas fixadas na origem e pretende apenas a revaloração jurídica dos fatos nelas descritos; que a condenação se apoiou nos documentos do procedimento administrativo fiscal, aptos a demonstrar a materialidade, mas não a autoria

Documento eletrônico VDA60775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 54c5b7e7-9e25-4f7b-b8c3-e199bac7b9dd

e o dolo; que não foi ouvida qualquer testemunha nem produzida perícia judicial; e que o acórdão recorrido extraiu a autoria da só condição de único administrador e da presunção de que, nessa qualidade, teria determinado ou anuído às omissões fiscais, em ofensa aos arts. 155 do Código de Processo Penal, 13 do Código Penal e 11 da Lei n. 8.137/1990.

Requer o exercício do juízo de retratação ou, não havendo reconsideração, a submissão do recurso à Quinta Turma, para que, afastada a Súmula 182/STJ, seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial, com a absolvição; subsidiariamente, a cassação do acórdão recorrido; e, mantido o não conhecimento por fundamento formal, a concessão de *habeas corpus* de ofício, para absolvê-lo com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Sustenta o agravante que a decisão de inadmissibilidade se apoiou em um único óbice, expressamente combatido, de modo que não subsistiria fundamento algum sem impugnação. O argumento, contudo, desloca o objeto da exigência.

Não se cobrou do agravante a reprodução integral das razões do recurso especial, nem se afirmou que a decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem houvesse oposto obstáculos autônomos e diversos. O que se assentou é que, sendo o óbice a Súmula 7/STJ, a impugnação específica reclama demonstrar, quanto a cada tese devolvida, que ela não exige a alteração do quadro fático delineado na origem.

Como consignado no AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022), referido na decisão agravada, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas".

Esse cotejo é, por natureza, individualizado: o óbice do reexame probatório não incide em bloco, mas em razão do conteúdo de cada pretensão. Daí por que a afirmação genérica de que todas as controvérsias seriam jurídicas não supre a demonstração exigida quanto àquelas teses que o agravante deixou de desenvolver - a valoração negativa dos antecedentes, a continuidade delitiva e as penas pecuniárias -, e que a decisão de

Documento eletrônico VDA60775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 54c5b7e7-9e25-4f7b-b8c3-e199bac7b9dd

inadmissibilidade expressamente alcançara ao afirmar que a dosimetria da pena, inclusive as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as frações de aumento e a fixação das penas substitutivas, reclama incursão no acervo probatório. Tanto assim que a própria enumeração com que o agravante encerrou a impugnação reproduz apenas os três temas efetivamente desenvolvidos, remetendo os demais ao pedido subsidiário.

Remanesce, pois, íntegro o fundamento de que "[a] decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, exigindo que a parte agravante impugne todos os fundamentos de forma efetiva e pormenorizada" (AREsp n. 2.827.079/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025). Também não socorre o agravante o julgado da Quarta Turma que invoca, porquanto ali se reconheceu que a parte havia impugnado especificamente o óbice indicado na decisão de inadmissibilidade - exatamente o que, quanto a parte das teses, não ocorreu na espécie.

É inafastável, portanto, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, segundo o qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", na linha do AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Ademais, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Convém mencionar, de todo modo, que não se extrai do acórdão ilegalidade flagrante, aferível de plano e que justifique a atuação de ofício, já que menciona elementos que vão além da mera titularidade formal da administração - a

Documento eletrônico VDA60775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 54c5b7e7-9e25-4f7b-b8c3-e199bac7b9dd

declaração do próprio agravante quanto ao seu poder de decisão sobre o pagamento de tributos, a inexistência de outro sócio no período fiscalizado, a origem documental da omissão apurada e a reiteração das condutas -, o que afasta a hipótese de responsabilidade penal objetiva.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775983 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 54c5b7e7-9e25-4f7b-b8c3-e199bac7b9dd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0235683-8

AgRg no AREsp 3.291.741 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50282805320244047000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIVELINO RIBAS MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO CONSTANSKI NETO - PR107148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RIVELINO RIBAS MACHADO
ADVOGADO	:	JOÃO CONSTANSKI NETO - PR107148
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:24
Código de Controle do Documento: 2E5C92D4-43A6-47C6-A91B-FBAC9CAA3757